

**DECISÃO Nº 3803838**

**Processo nº 25351.018009/2023-12**

**AIS nº 0027623235 - GGFIS**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

A empresa **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** foi autuada em 10/01/2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69; Itens 3.1.a, 3.1.b e 3.1.f, da Resolução nº 259/02; e artigo 17, inciso I da RDC nº 243/2018. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso V e XXIX da Lei nº 6.437/77.

[...]

Fazer publicidade do suplemento Dr. Drink, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas para suplementos alimentares, evidenciada nos seguintes anúncios: 1.1. <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-942982563-dr-drink-original-frete-gratis-mesmo-anunciado-narecord-tv/>, acesso em 23/10/2020: "Dr. Drink produto novo e original, o mesmo anunciado na Record TV. Para você que deseja parar de beber este é o produto perfeito para que isso aconteça. Para você que tem um familiar que infelizmente tem esse vício, basta colocar na própria bebida dele(a) que surtirá efeito, o mesmo não precisa saber, pois na verdade se ele(a) souber que servirá para parar de beber provável que não tome"; 1.2. [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1768424010-neutro-drink\\_jm?searchVariation=73272094912#searchVariation=73272094912&position=15&type=item&tracking\\_id=9dde15fafeal492d-883a/](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1768424010-neutro-drink_jm?searchVariation=73272094912#searchVariation=73272094912&position=15&type=item&tracking_id=9dde15fafeal492d-883a/), acesso em 28/01/21: "Objetivos: Auxiliar no combate ao alcoolismo"; 1.3. <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1451586253-neutro-drink-30ml-gotas-l0-frascos-loja-oficial-br-vita-jm/acesso> em 28/01/21: "Objetivos: parar de beber, combate o alcoolismo, alcoolismo, como parar de beber", 1.4. <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2658379354-dr-drink-2kits-6-unidades-jm/>, acesso em 29/07/2022: "Dr. Drink é um suplemento vitamínico e mineral que auxilia na recuperação nutricional devido à deficiência de algumas vitaminas e minerais causada por vários fatores, inclusive o acúmulo de álcool no organismo"

[...]

Notificada da autuação em 08/02/2023 (fls. 87 - SEI 2469904), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente Datavisa nº 0169591/23-9), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 90 - SEI 2469904).

Em suas alegações de defesa, a Autuada aponta a ausência da autoria da infração, devendo ser atribuída aos seus usuários vendedores/anunciantes. Argumenta que, conforme a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o MercadoLivre é classificado como provedor de aplicação de internet, que por meio da plataforma [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) disponibiliza espaço virtual para que pessoas e empresas realizem operações de compra, venda, anúncio e envio de seus produtos por meio da internet. Informa que, no seu modelo de negócio os usuários vendedores anunciam seus produtos mediante a anuência com os Termos e Condições gerais do site. Diz que dispõe de equipes especializadas e implementou uma tecnologia de aprendizado de máquina, denominado "machine learning", permitindo a realização de baixas automáticas de anúncios a partir de denúncias feitas pelos usuários.

Afirma que disponibiliza à ANVISA um canal direto de denúncias de anúncios irregulares, já que compete à Agência a fiscalização de tais produtos. Explica que os usuários vendedores da plataforma são ostensivamente informados a respeito dos produtos que podem ou não ser comercializados no site, estipulando severas sanções àqueles que descumprem as regras, incluindo a remoção de anúncios e a suspensão/inabilitação de contas. Alega que assume uma postura proativa de remoção de conteúdos irregulares de sua plataforma, bem como de proibição de comercialização de produtos em desconformidade com a legislação vigente, razão pela qual, promoveu, espontaneamente, a baixa dos anúncios dos produtos "Dr. Drink" indicados no auto de infração. Entende que possui responsabilidade limitada à natureza de sua atividade, qual seja, a disponibilização, na internet, de espaço virtual para anúncios de produtos ofertados por seus usuários vendedores. Requer a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 31/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a ação em que consistiu na divulgação da publicidade em desacordo com a legislação sanitária foi fundamental para a promoção do produto em questão e que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Aponta que, dessa forma, a Autuada responde solidariamente pela infração sanitária cometida. Explica que tanto a empresa fabricante quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação dos produtos irregulares, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Menciona o Parecer PGF/MS nº 01/2010 que conclui que "a responsabilidade da autuada se mantém, nestes casos em que constam nos anúncios das publicidades, referidas violações objetivas e que afrontam a legislação sanitária em vigor".

Esclarece que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a " *responsabilização dos agentes*

de acordo com suas atividades, nos termos da lei” e que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, reforçando, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato “a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”. Esclarece que em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio *online*, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexo causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.

Salienta que os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira atividade de parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo o seu aparato posto à disposição do vendedor, inclusive a credibilidade e confiança de seu nome. E que, diferentemente do que ocorre com os provedores de hospedagem, os serviços prestados pelas empresas de intermediação não se restringem simplesmente a “hospedar” páginas de vendedores de produtos, pois, no caso, há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda a negociação e venda por meio de mecanismos próprios. Destaca, por fim que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 92/102 - SEI 2469904).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. XXXXX - SEI 2469904, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que “*Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem*”. E o art. 23 da mesma norma preconiza que “*As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação*”.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que o produto em questão foi divulgado na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Autuada pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois “*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*”.

Ademais, em que pese a proatividade da Autuada na remoção geral de anúncios irregulares, entendo que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas. Visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Por tudo exposto, com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance está comprovada a participação da Autuada na prática da infração por meio das provas colacionadas aos autos. A Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na exposição à venda do produto, contrariando a legislação sanitária

em vigor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 104 - SEI 2469904), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 103 - SEI 2469904) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 101 - SEI 2469904).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fls. 103 - SEI 2469904) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.003603/2010-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/10/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

**Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÉ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/09/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3803838** e o código CRC **F96F42CB**.